



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05443/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Gildivan Alves de Lima – ex-gestor

EMENTA: Município de Santa Inês – Poder Legislativo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Gildivan Alves de Lima, contra decisão desta Corte – Acórdão APL TC 0156/14. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução do valor do débito imputado e da multa aplicada. Mantido os demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO APL TC 00183/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 16/04/2014, julgou a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, sob a presidência do Sr. Gildivan Alves de Lima, referente ao exercício de 2012 e decidiu através do Acórdão APL TC 00156/2014, além da recomendação¹ de praxe:

a) **Julgar irregulares²** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima;

b) **Declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **Imputar o débito** ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor total de R\$ 47.638,16 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), sendo: a) R\$ 3.367,03 - Despesas não comprovadas; b) R\$ 7.583,68- Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias; c) R\$ 3.637,45 - Despesas extra-orçamentárias não comprovadas; d) R\$ 16.770,00 - Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) e e) R\$ 16.280,00 – Despesa com pagamento de diárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura;

d) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à LRF e lei de licitações e contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

¹ **Recomendar ao atual gestor** do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, bem assim, sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

² As contas foram julgadas irregulares em razão de: a) ausência de procedimento licitatório; b) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03; c) Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68; d) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45; e) Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) no montante de R\$ 16.770,00 e f) Despesa com pagamento de diárias ao gestor no montante de R\$ 16.280,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05443/13

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Irresignado, o Presidente da Câmara interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando máculas que ensejaram a irregularidade de suas contas e a aplicação das sanções pecuniárias, com a apresentação de documentação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), no Relatório subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Mirtizi Lima Ribeiro, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **DEU COMO SANADA AS EIVAS QUANTO À (AO):**

1.1 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03³ (item 4):

1.2 Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68;

1.3 Envio de informações erradas à Receita Federal relativas às guias de informações previdenciárias;

1.4 Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45.

2. **RATIFICOU** seu posicionamento em sede de análise de defesa no tocante a:

2.1 Despesas desprovidas de procedimento licitatório no valor de R\$ 19.200,00, com elaboração de folha de pagamento e locação de software;

2.2 Despesas sem comprovação com os credores Newton Soares de Oliveira Neto e Ana Gerlane da Silva Formiga, no valor total de R\$ 16.770,00;

2.3 Pagamento de diárias no montante de R\$ 16.280,00 (Item 9.6).

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, entendendo que os argumentos e documentação apresentada não têm força para anular ou reverter totalmente a decisão debatida, opinou pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em **dissonância** com o GEA no tocante a exclusão do quantum a ser imputado da imputação, tão somente quanto ao valor de R\$ 3.367,03 e R\$ 3.637,45, porquanto, referente a primeira imputação (despesas não comprovadas, extra-orçamentária), entende que inexiste nos autos comprovação de que as diferenças nos repasses da Prefeitura à Câmara decorreram das compensações do salário família e, quanto a segunda, não consta comprovação da devolução do quantum e comprovação de que a Câmara Municipal tenha direito à ressarcimento tributário, decorrente de suposto pagamento.

³ Referente à escrituração no ativo realizável

Conta Contábil (Título)	R\$
Pagamento a maior	229,44
Pagamento a regularizar	834,35
Pagamento indevido	92,20
Salário família	2.211,04
Total	3.367,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05443/13

E, por fim, pugnou pelo seu provimento parcial, alterando-se no Acórdão APL TC Nº 0156/14 a imputação de débito de R\$ 47.638,16 para R\$ 40.054,48⁴.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA, entendo merecer reforma a decisão no tocante a **imputação nos valores de R\$ 3.367,03 e R\$ 3.637,45**, porquanto os valores estão registrados no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (Resolução RN TCE/PB 03/2010) e no SAGRES/2012 no sistema extra-orçamentário e, bem assim, quanto ao valor de **R\$ 7.583,68**, de vez que devidamente comprovado.

Quanto à multa no valor de R\$ 7.882,17, ponderada a redução do valor da imputação, sou porque se reduza em 20% o valor da multa imputada.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para:

1. Dar como **sanadas** as irregularidades tocantes à:
 - 1.1 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03⁵ (item 4);
 - 1.2 Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68;
 - 1.3 Envio de informações erradas à Receita Federal relativas às guias de informações previdenciárias;
 - 1.4 Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45.
2. **Excluir** a imputação de débito referente à:
 - 2.1 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03⁶ (item 4);

⁴ R\$ 40.054,48 = R\$ 47.638,16 – R\$ 3.637,45 – R\$ 3.367,03

⁵ Referente à escrituração no ativo realizável

Conta Contábil (Título)	R\$
Pagamento a maior	229,44
Pagamento a regularizar	834,35
Pagamento indevido	92,20
Salário família	2.211,04
Total	3.367,03

⁶ Referente à escrituração no ativo realizável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05443/13

2.2 Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68;

2.3 Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45.

Assim, o valor da imputação passa de R\$ 47.638,16 para R\$ 33.050,00⁷ (trinta e três mil e cinquenta reais), equivalentes a 743,53 UFR⁸.

3. **Reduzir** o valor da multa aplicada em 20%, passando o valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 6.305,74 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);

4. **Manter os demais termos da decisão atacada**, inclusive o **julgamento irregular**⁹ das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05443/13, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 00156/14,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão Acórdão APL –TC – 00156/2014, sendo, todavia, retificada, tão-somente, para:

1. Dar como **sanadas** as irregularidades tocantes à:

1.1 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03 (item 4);

1.2 Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68;

Conta Contábil (Título)	R\$
Pagamento a maior	229,44
Pagamento a regularizar	834,35
Pagamento indevido	92,20
Salário família	2.211,04
Total	3.367,03

⁷ R\$ 33.050,00 = R\$ 16.770,00 (assessoria jurídica e comissão de licitação + R\$ 16.280,00 (diárias)

⁸ UFR de abril/2016= R\$ 44,45

⁹ As contas foram julgadas irregulares em razão de: a) ausência de procedimento licitatório; b) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03; c) Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68; d) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45; e) Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) no montante de R\$ 16.770,00 e f) Despesa com pagamento de diárias ao gestor no montante de R\$ 16.280,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05443/13

1.3 Envio de informações erradas à Receita Federal relativas às guias de informações previdenciárias;

1.4 Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45.

2. **Excluir** a imputação de débito referente à:

2.1 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03¹⁰ (item 4):

2.2 Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68;

2.3 Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45.

3. **Reduzir** o valor da multa aplicada em 20%, passando o valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 6.305,74 (seis mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos);

4. **Manter os demais termos da decisão atacada**, inclusive o **julgamento irregular¹¹** das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima, passando o valor da imputação de R\$ 47.638,16 para R\$ 33.050,00¹² (trinta e três mil e cinquenta reais), equivalentes a 743,53 UFR¹³.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de abril de 2016.

¹⁰ Referente à escrituração no ativo realizável

Conta Contábil (Título)	R\$
Pagamento a maior	229,44
Pagamento a regularizar	834,35
Pagamento indevido	92,20
Salário família	2.211,04
Total	3.367,03

¹¹ As contas foram julgadas irregulares em razão de: a) ausência de procedimento licitatório; b) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.367,03; c) Despesas não comprovadas com pagamento de Obrigações Previdenciárias no valor de R\$ 7.583,68; d) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 3.637,45; e) Despesas sem comprovação com os credores Sr. Newton Soares de Oliveira Neto (Assessor Jurídico) e Ana Gerlane da Silva Formiga (prestação de serviço de assessoria a comissão de licitação) no montante de R\$ 16.770,00 e f) Despesa com pagamento de diárias ao gestor no montante de R\$ 16.280,00;

¹² R\$ 33.050,00 = R\$ 16.770,00 (assessoria jurídica e comissão de licitação + R\$ 16.280,00 (diárias)

¹³ UFR de abril/2016= R\$ 44,45

Em 27 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL